

2,10

338/66



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3a. REGIÃO
Belo Horizonte - Minas Gerais

P. & - JCS DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 10 Abril 1966
CAIXA Nº 235
426
SECTR DE ARQUIVO

TRT- 5527/66

RECURSO ORDINÁRIO

Procedência : MM. JCS DE GOIÂNIA

Objeto : Indenização, aviso prévio, etc.

1.765,00
565,00

RECORRENTE : LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Gonçalo Bezerra Lima

RECORRIDO : DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. Victor Gonçalves

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 30-9-66

Relator, MM. Juiz *Roberto de Alencar* em 19/10/66

Redistribuído ao MM. Juiz em

Redistribuído ao MM. Juiz em

Redistribuído ao MM. Juiz em

Julgado em 20-2-67

16
pts
16
19
11
12
1
2
3

24/3

121
150

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
21, SET 1966
No 005527
PROCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dist.

JCJ n.º 338/66

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, Férias, 13º mês, Sal: Retido.

AUDIÊNCIAS

12/7/66 às 13,30 h
Revelia

RECTE. — Diomar Ferreira de Araújo *Recorrido*
Victor Gonçalves

RECDO. — Lavanderia Araguaia Ltda. *Recorrente*
Gonçalo Bezerra Lima

Cr\$ 1.765.000

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de maio
do ano de 19 66 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

José M. de Lencastre
Chefe da Secretária

112
MS

aud. 12-7-66 às 13.30

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	16/5/66
Fôlha	55 Nº 338
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz DIOMAR FERREIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, encarregado da Lavanderia, (sub-gerente) residente e domiciliado à Rua Coronel Francisco Frois nº 26 - Setor Criméia, nesta Capital, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA.", sediada à Rua 7 nº 39 - Viela, fundos, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 27 de novembro de 1.961 e despedido injustamente em 26 de abril de 1.966;

Que, o seu salário era R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), por mês;

Que, só gozou o primeiro (1º) período de férias na Reclamada e vem requerer os não prescritos na forma da Lei;

Que, o seu salário do mês de abril (26) dias ficou retido na Reclamada e também requer;

Que, não recebeu o aviso prévio, indenização, férias, - tendo direito a dois (2) períodos em dobro, um simples e um proporcional de sete (7) dias e pede o salário retido e o 13º mês de 1.966 (5/12 avos), inclusive o aviso prévio.

DO EXPÔSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, - § 1º, 143 § único, 132, "a" e "d" e 459, § único, todos da C.L.T. - e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação se quizer, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Indenização e Integração</u> (4 anos e 6 meses de Casa).....	R\$ 812.500
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	R\$ 150.000
A transportar	R\$ 962.500
C o n t i n u a	

14
MS

C O N T I N U A Ç Ã O:

<u>Transporte da página anterior</u>	962.500
<u>Férias em Dôbro</u> (período de 1.962 a 1.963)	230.000
<u>Férias em Dôbro</u> (período de 1.963 a 1.964)	230.000
<u>Férias Simples</u> (período de 1.964 a 1.965)	115.000
<u>Férias Proporcionais</u> (7 dias úteis)	35.000
<u>13º mês de 1.966</u> (5/12 avos)	62.500
<u>Salário Retido</u> (mês de abril de 1.966 (26 dias)	130.000
<u>T o t a l</u>	<u>1.765.000</u>

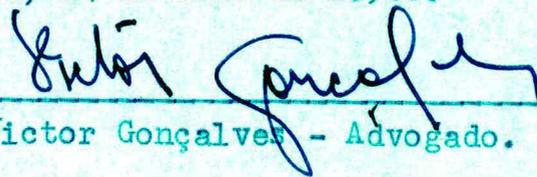
Protesta-se por todos os meios de provas em direito - permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência, da parcelas correspondente a salário e sob pena do pagamento em dôbro (ex-ví) do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes termos,
P. Deferimento.

Goiânia, 14 de maio de 1.966.

P.p..


Victor Gonçalves - Advogado.

For. 8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu DIOMAR FERREIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, encarregado da Lavanderia, (sub-gerente) residente e domiciliado à Rua Coronel Francisco Frois nº 26 - Setor-Criméia, nesta Capital, nomeio e constituo meu bastante procurador o Sr. - VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de propor ação Reclamatória contra a firma "LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA.", sediada à Rua 7 nº 39 - Viela - fundos, nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, reiquirir, transigir, deistir, fazer acôrdo - receber e dar quitação, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executar sentenças e praticar todos os demais atos que se fizer necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Goiânia, 13 de maio de 1.966.

Diomar F. Araújo

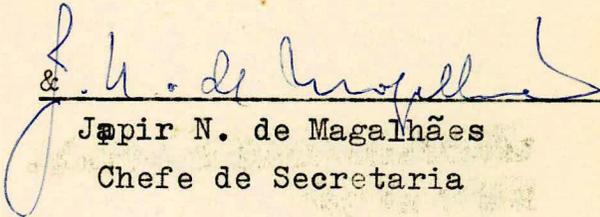
Cartório do S. Oficial
Paulo Borges Teixeira
SERVENTE PÚBLICO VITALICÍO
Graciano Silva Moraes
SUBSTITUTO
GOIANIA - GO.

Reconheço verdadeira a firma _____
Diomar F. Araújo
_____ do que dou fé.
Em teu _____ da verdade
Goiania, 16 de maio de 1966
Victor Gonçalves

C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 12 de julho de 1966 as 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiania, 15-5-1966


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Japir N. de Magalhães']



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 6.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 BELO HORIZONTE

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr Lavanderia Araguaia Ltda.
 Rua 7 nº 39

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
 Diomar Ferreira de Araújo

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Praca Cívica nº 9~~ ^{Praca Cívica nº 9} 2.º andar às ~~13,30~~ ^{13,30} (~~Treze horas e trinta minutos~~) horas do dia 12 (doze) do mês de julho-1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia
~~XXXXXXXXXXXX~~ 16 de maio de 19 66

J. N. de Souza
 CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que a presente notificação foi expedida pelo registrado Postal nº 7714, Com Ar.

Goiânia, 3 de junho de 1966

J. N. de Souza
 Chefe de Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

Numero do registrado 7714

Procedência

Data do regista 13 de Junho

de 1966

Natureza da correspondência

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

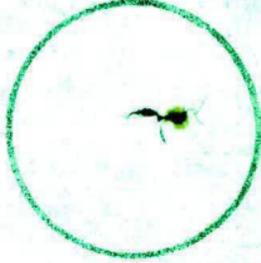
Em 14 de 6

O DESTINATARIO

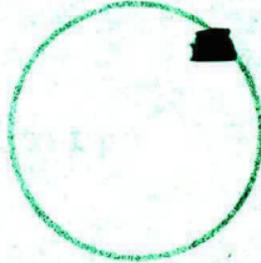
Amara Rosa

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Carimbo da distribuição



Carimbo de origem



MOD. 70
1965
F. S. O.
2

Not. de Reclamação Proc. 338/66

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia Go.

Fes 7
JNU

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 338/66

Aos doze dias do mês de julho de 1966, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, férias, 13º mês e sal. retido. e movida por DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO reclamante contra LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA.

Feita a chamada, presente apenas o reclamante, acompanhado do advogado Dr. Victor Gonçalves, por êste foi confirmado os dizeres do termo da reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtude de ausência da reclamada, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento da reclamada à audiência, quando legalmente notificada, importa em revelia, além da pena de confesso quanto a matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta - qualquer manifestação de propósito da reclamada de se defender - da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de - Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 1.765.000 (HUM MILHÃO SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), e mais as custas, no valor de Cr\$ 35.626. O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência.

E, para constar, eu, Armando de, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e

Armando de
Juiz Presidente

fellipe g. de
V. dos Empregadores

Osvaldo
V. dos Empregados

Fes. 8
2

396/66

18 julho 66

Ilmo. Sr.

Fica V.S^a. notificado, pelo presente, da DECISÃO PROferida por esta Junta, em audiência de 12 de julho de 1966, natreclamação contra vós apresentada por Diomar Ferreira de Araujo, cujo inteiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de recurso, tereis que pagar, além das custas, o adicional de 20% sôbre as mesmas, no valor de Cr\$ 7.120.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 22 de julho de 1966
foi expedida a notificação da sentença de fls. 7
pelo registrado postal nº 7.899 com "AR",
Goiânia, 22 de julho de 1966
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.
Lavanderia Araguaia Ltda.
Rua 7 nº 39 - Viela
NESTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

19
O'Brien

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 69 / 19 66

(Goiânia) Junta de Conciliação
e Julgamento de 00; Tribunal
Regional do Trabalho da 3ª Região)

ORGÃO EMITENTE:

PROCESSO N.º 338/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **Dionar F. Araujo**
RECLAMADO OU RECORRIDO: **Lavanderia Araguaia**
Lavanderia Araguaia Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta
(ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 7.130

() referente a adicional :
(Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$
- 11. Adicional-Lei-4.103/A/62 Cr\$ 7.130
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) **sete mil, cento e trinta cruzeiros**

Goiânia, 19 de **agosto** de 19 **66**

[Handwritten Signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3ª REGIÃO
ON J.C.J. de *Goiânia*
RECEB. *19* / *8* / *66* 2100
J. H. de Menezes
chefe *SAC E*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

Fes. 9

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 68 / 19 66

ÓRGÃO EMITENTE:

(Goiânia Junta de Conciliação e Julgamento de 60; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

PROCESSO N.º 338/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Dionar F. Araujo

RECLAMADO OU RECORRIDO: Lavanderia Araguaia

Lavanderia Araguaia Ltda.

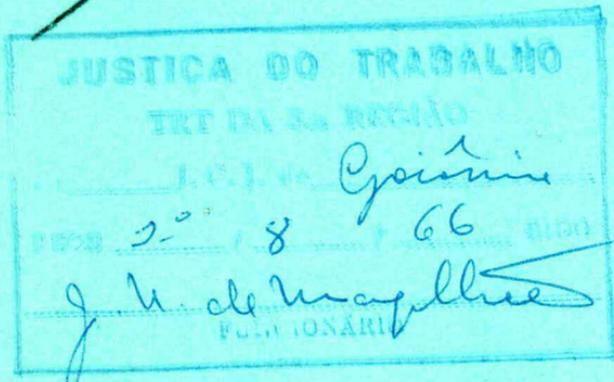
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 35.726

() referente a custas (Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 35.626
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do ~~estud~~ador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão Cr\$
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso Cr\$ 100
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

(Por extenso) trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis cruzeiros.
Goiânia, 12 de agosto de 19 66

Assinatura



Lh. Ma
CBM

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Como requer.
30.1.8.66
[Signature]

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	29/ 7/ 1966
Fôlha	142 Nº. 499
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, mui' respeitosa-mente expôr e requerer a V. Excia., o seguinte:

Que tendo sido constituído advogado pela "LA VANDERIA ARAGUAIA LTDA.", para defendê-la na ação reclamatória | que lhe move EDIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO, requer a V. Excia., que se digne de mandar juntar aos autos, a procuração anexa.

Goiânia, 29 de julho de 1966.

Gonçalo Bezerra Lima

De-12
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus têrmos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar têrmos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso. Para o fim especial de defendê-la na ação reclamatória que lhe move "DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO". Podendo para tal fim, arrolar testemunhas, promover juntadas de documentos, transigir desistir, fazer acôrdo, recorrer, e substabelecer.

Goiânia, 29 de JULHO de 19 66.

Manoel Fran

Lorenzina de Araujo

Tabelionato Cândido de Oliveira
- FUNDADO -
Dr. João Cândido de Oliveira
Dr. Jovanny S. Cândido de Oliveira
TABELIONATO DE GOIÁS
[Handwritten signature]

CARTORIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º. TABELIONATO
Bel. João Cândido de Oliveira
Reconheço a *[Handwritten signature]* firma...
[Handwritten signature]
29 julho 1966
[Handwritten signature]

Feb. 13
2

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. à conclusão
29-7-66
[Signature]

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	29	7/166
Folha	144	Nº 443
JUSTIÇA DO TRABALHO		

"LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA.", já qualificada na reclamação que lhe move DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO, pelo seu advogado abaixo-assinado (Mandato nos autos) vem, mui' respeitosamente, frente a V. Excia., esclarecer que inconformado, "data-Venia", com a sentença de fls. 6 dos autos que lhe condenou a pena de revelia, quer da mesma recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos, remetidos a Instância Superior.

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 29 de julho de 1966

Pp.

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

Apenas de revelia somente poderá ser mantida quando ficar evidenciado a desatenção ao chamamento da Justiça.

"Ivo caso" Sub-Judice" a recorrente queria e quer se defender, por achar injusta e intempestiva a reclamação intentada pelo recorrido.

Que, o não comparecimento da recorrente na hora marcada se deu pelo fato de o sócio que ficou incumbido de representá-la na audiência, mora em bairro distante de onde se localiza a Junta e devido a dificuldade de transporte, a onde reside o mesmo, chegou atrasado mais ou menos 30 minutos da hora marcada.

Que, quando chegou na Junta, entrou imediatamente em contacto com os Vogais, tendo ambos lhe informado que o reclamante havia se retirado a poucos minutos.

- o- " É de cassar-se a decretação da revelia, para que seja feita a regular instrução do processo, quando o revel manifesta, pela sua presença, embora com atraso, o seu propósito de defender-se. Ac. TRT. - 3ª Reg. (Processo 2.686/60), Rel. Juiz Luiz Carlos Portilho, proferido em 23-1-61."

V. 124
OBS

"Continuação"

Emérito Julgadores, a recorrente quer e necessita de uma nova oportunidade para se defender, já que acha injusta e improcedente a reclamação apresentada pelo recorrido.

A recorrente compareceu ao chamamento da Justiça e com, apenas, poucos minutos de atraso, tendo lhe sido imposto a pena de revelia.

Do exposto, pede que seja cassado a pena de revelia afim dar uma nova oportunidade a recorrente para se defender e assim procedendo estão os EGRÉGIO JULGADORES fazendo J U S T I Ç A.

Goiânia, 29 de julho de 1966.

Pp. *Gonçalo Guerra Que*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões em processos autos, ao Sr. Presidente:

Goiânia, 2 de 8 de 1966

J. H. de Lencastre
Secretário

*Pucho o novo. Vista ao
reconido gura, no prazo de 10
(dez dias), apresentar suas
com ra. razões.*

fo. 2-8-66

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fl. 13
OB

Notificação N.º _____

Sr. **Diomas Ferreira de Araújo**
Rua Cel. Francisco Froes nº 26 - Setor Criméia

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto re-
curso na reclamação por vós apresentada contra Lavanderia Araguaia Ltda.
~~contra vós apresentada por~~ (Nome)
_____ pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para
como recorrido, arrazoardes o recurso.

Goiânia, 40 de agosto de 1966

J. H. de Souza

Chefe de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS
Contém os presentes autos 13 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 23 de agosto de 1966
J. H. de Souza

Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Victor Fuschler
pelo prazo de três dias
Secretaria da JCJ em 23 de agosto de 1966
J. H. de Souza

Chefe Secretaria

F. 119

Razões de Recorrido oferecidas por DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO já qualificado na ação reclamatória que move contra a firma "LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA e que originou o / Porcesso JCJ-nº338/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos), na forma abaixo:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	99 / agosto / 1966
Fôlha	150 Nº. 546
JUSTIÇA DO TRABALHO	

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A Recorrente pleitea seja cassado a pena de revelia alegando que houve a manifestação da vontade de se defender. Alegou, ainda, a Recorrente que chegou atrasado apenas / uns 30 (trinta) minutos da hora designada para a realização da / audiência e em virtude da distância onde reside um dos sócios. /

Alegou finalmente que quando chegou atrasado uns 30 minutos entrou em contato com os srs. vagais.

O Recurso intentado pela Recorrente basea se no campo das alegações. Não existe e nem consta dos autos qualquer certidão que dá notícia do atraso. Não se cassa uma revelia / baseando em alegações desacompanhada de provas. O artigo 818 da C. L.T. é claro em afirmar: "A prova das alegações incumbe à parte / que as fizer." Ora, não existe prova de / que era um dos sócios o encarregado de se defender da Reclamatória intentada pelo Recorrido. Nem menção se faz de qual sócio era o encarregado de proceder a defesa. Ademais, em casos de sociedade (caso "sub-judice") está poderá se fazer representar por / qualquer dos sócios ou preposto e não iria justamente indicar o sócio que reside um lugar distante. Não se sabe, dado a ausência /

Fls. 17

de provas, qual dos sócios ficou encarregado de proceder a defesa e nem se tal sócio reside em lugar distante. O Recurso é todo / constituído de meras alegações. A revelia, como tem entendido os / Tribunais, só se cassa quando existe prova que justifique plena - mente a ausência da firma Reclamada em audiência. Também, é de se verificar se a prova apresentada justifica a ausência. No caso " sub-judice" nada existe que comprove a alegação de que a Recorrente manifestou a sua vontade em se defender.

A Recorrente, como ficou dito em linhas volvidas, alegou que chegou atrasada uns 30 minutos. A lei tolera, desde que / devidamente comprovado, um pequeno atrazo, jamais toleraria um / atrazo de mais ou menos 30 minutos. Ora, a Justiça não pode ficar / a mercê das partes esperando que estas se apresentem para dar início a audiência.

Eméritos Julgadores, a Recorrente não fez prova / do alegado em Recurso.

Isto posto pede o Recorrido que seja mantido a / pena de revelia por ser de direito e inteira Justiça.

Goiania, 27 de agosto de 1966.

pp.

Vitor Jurek

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao

Senhor Presidente

Goiânia, 30 de Setembro de 1966

J. H. de Magalhães

Subo o recurso ao
Colegiado Tribunal Regional

p. 30-F-66.

Paulo Ferraz

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos, 15 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 15 de Setembro de 1966

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Como facto
Em 15/9/66
Paulo Ferraz

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Senhor J. R. Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 15 de Setembro de 1966

J. H. de Magalhães
Secretário

Handwritten flourish or signature at the bottom of the page.

F. 169

Razões de Recorrido oferecidas por DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO já qualificado na ação reclamatória que move contra a firma "LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA e que originou o / Porcesso JCJ-nº338/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos), na forma abaixo:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	99 / agosto / 1966
Fôlha	150 N.º 546
JUSTIÇA DO TRABALHO	

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A Recorrente pleitea seja cassado a pena de revelia alegando que houve a manifestação da vontade de se defender. Alegou, ainda, a Recorrente que chegou atrasado apenas / uns 30 (trinta) minutos da hora designada para a realização da / audiência e em virtude da distância onde reside um dos sócios. /

Alegou finalmente que quando chegou atrasado uns 30 minutos entrou em contato com os srs. vagais.

O Recurso intentado pela Recorrente basea se no campo das alegações. Não existe e nem consta dos autos qualquer certidão que dá notícia do atraso. Não se cassa uma revelia / baseando em alegações desacompanhada de provas. O artigo 818 da C. L.T. é claro em afirmar: "A prova das alegações incumbe à parte / que as fizer." Ora, não existe prova de / que era um dos sócios o encarregado de se defender da Reclamatória intentada pelo Recorrido. Nem menção se faz de qual sócio era o encarregado de proceder a defesa. Ademais, em casos de sociedade (caso "sub-judice") está poderá se fazer representar por / qualquer dos sócios ou preposto e não iria justamente indicar o sócio que reside um lugar distante. Não se sabe, dado a ausência /

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 21 dias do mês de setembro
de 1966, recebi os presentes autos
p/ [assinatura] Chefe da Secção Processual
VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 17 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1966
Eu, F. Bhering conferi
Eu, [assinatura] p/ Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.
VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 30 dias do mês de setembro
de 1966, faço êstes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1966.
Eu, [assinatura] p/ Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente têrmo.
VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMIENTO

Aos 4 de outubro de 1966

recebi estes autos.

Mania G. F. Leima

AO PROCURADOR *de Vicente*

para emitir PARECER.

Em 5 / out / 1966

[Signature]

PROCURADOR REGIONAL

[Large handwritten scribble]

[Signature]

[Signature]



PROC. TRT - 5527/66

RECORRENTE: Lavanderia Araguaia Ltda. (reclamada).

RECORRIDO: Diomar Ferreira de Araújo (reclamante).

MM. J.C.J. - Goiânia - Goiás

PARECER

Recurso próprio e tempestivo, pagas as custas e o adicional da Lei 4.103-A.

PRELIMINARMENTE, somos pela manutenção do r.decisório recorrido que aplicou ao reclamado a pena de revelia e confesso quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 - da C.L.T.

O reclamado, inconformado com a r.decisão, recorre para o Egrégio Tribunal pedindo a cassação da pena de revelia, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa à sua ausência à audiência inaugural.

Vê-se, pois, que desatendeu o chamamento da Justiça sem motivo justo, razão por que impõe-se seja mantida a pena de revelia.

No seu recurso de fls, sustenta que chegou à Junta com um atraso de trinta (30) minutos e ali entrou em contato com os vogais, todavia, nenhum documento, nenhuma certidão existe nos autos para comprovar tal alegação; e, mesmo, ainda que assim fôsse, o atraso teria sido exagerado, injustificável, eis que, notificado regularmente, deveria ter chegado à hora determinada, não estando a Justiça obrigada a ficar à espera da parte.

Na verdade, simples alegações nada provam. Dormientibus non succurrit jus. O reclamado não demonstrou o animus de se defender e, por isso, deve ser mantida a revelia.

JURISPRUDÊNCIA:

EMENTA: "Revelia. Meras alegações, simples desculpas, não elidem a revelia, que somente pode ser cassada ante prova segura e cabal de que a ausência da parte se deu por motivo de força maior". (Ac. TRT-2883/65 - rel. MM. Juiz Fábio Araujo Mota, in Rev. TRT, 3ª Reg., nº 3/4, ementa nº 158).

EMENTA: "Revelia. Há de ser mantida a revelia, quando a parte não comprova justo motivo para sua ausência, ainda mais que devidamente notificada para a audiência". (Ac. TRT-

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The report concludes with a summary of the work done and the plans for the future.

The work has been carried out in accordance with the programme of work approved by the Council of the Institute. It has been a year of hard work and many achievements have been made. The results of the work are set out in the following pages.

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The report concludes with a summary of the work done and the plans for the future.

The work has been carried out in accordance with the programme of work approved by the Council of the Institute. It has been a year of hard work and many achievements have been made. The results of the work are set out in the following pages.

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is followed by a detailed account of the various projects and the results achieved. The report concludes with a summary of the work done and the plans for the future.

The work has been carried out in accordance with the programme of work approved by the Council of the Institute. It has been a year of hard work and many achievements have been made. The results of the work are set out in the following pages.





TRT - 5527/66 -2-

856/65 - rel.MM.Juiz José Carlos Guimarães,
in Rev.TRT, 3ª Reg., nº 3/4, ementa nº 50).

EMENTA: "Revelia. Ausência de justificativa. Sem a comprovação de motivo justificador da ausência do empregador à audiência inicial, não há como recusar-se os efeitos da revelia, consubstanciados na confissão quanto à matéria de fato". (Ac.TRT-5265/65 - rel.MM.Juiz Vieira de Melo, in Rev. TRT-3ª Reg., nº 3/4, ementa nº 464).

EMENTA: "Revelia. Ausência de justificativa. Não há como destruir-se os efeitos da revelia, se esta se caracteriza plenamente, tanto mais quando a parte nem procurou justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento". (Ac.TRT-5942/65- rel.MM.Juiz Vieira de Melo, in Rev.TRT, 3ª Reg., nº 3/4, ementa nº 587).

EMENTA: "Revelia. A revelia somente pode ser cassada ante prova segura, evidente e cabal de que a parte somente não compareceu à audiência por motivo de força maior". (Ac.TRT-2688/65 - rel.MM.Juiz Fábio de Araujo Mota, in Rev.TRT, 3ª Reg., nº 3/4, ementa nº 101).

É o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1966

Vicente de Paulo Sette Campos

Vicente de Paulo Sette Campos

Procurador do Trabalho

Com o parecer, devolva-se o processo.
<i>in</i> 11 de 10 de 1966
<i>[Assinatura]</i>
PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Biênio
Regional do Trabalho 3ª Região

Aos 11 de Outubro de 19 66

Carmen Margarida Gomes Carneiro
REMETIDOS Secretária

10
11
12

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de outubro
de 1966, recebi os presentes autos Ofício de Juizery
p/ Chefe da Secção Processual.

VISTO: p/ [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 14 dias de outubro de 1966
p/ A Diretoria de Secretaria [assinatura]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.a REGIÃO
Distribuído ao MM. Juiz Stábio de A. Motta
como relator, em 14 de
outubro de 1966.

[assinatura]
Presidente

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SECÇÃO JUDICIÁRIA
Em 14 de 10 de 1966
Walmir de Alencar
(CHEFE DA SECÇÃO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator

Aos 19 de outubro de 1966

PA Diretora de Secretaria *[Handwritten Signature]*
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente, estes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

15.2.67, foram incluídos em pauta

de julgamento do dia 20. fevereiro 1967

Em 20 fevereiro 1967

[Handwritten Signature]
Secretária

em 20 de fevereiro
de 1967

ÀS TREZE HORAS do dia vinte de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 5ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Hólio Araújo de Assunção e Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procuradores do Trabalho e MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena, José Carlos Guizaráes, tendo chegado à sessão quando do julgamento do segundo processo pela ordem nesta ata o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordos relativos aos processos n.ºs: TRT-2466/66, TRT-5908/66, TRT-3903/66, TRT-5426/66, TRT-5950/66, 5497/66, TRT-4902/66, TRT-6512/66, TRT-4235/66. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente, os processos em pauta para hoje, com preferência para os com advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-4524/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J.C.J. de JUIZ DE FORA, neste Estado, entre partes, recorrente o reclamado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE BONDRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, recorridos JERÔNIMO BARBOSA NETO E OUTROS, reclamantes. Objeto: salário retido, 1.º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Tulio Marques Lopes, pelo recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração do reclamante JERÔNIMO BARBOSA NETO, sendo que as verbas que lhe foram deferidas pela sentença serão apuradas em execução, mantida, quanto ao mais, o r. decisório recorrido. TRT-6288/66 de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de ALFENÓPOLIS, neste Estado, entre partes, 1.º recorrente CIA. BOA VISTA DE SEGUROS, reclamada, 2.º recorrente JUAN ALEJANDRO YUGAR LOPES, reclamante. Objeto: diferença de salário, etc. Não tomou parte no presente julgamento o MM. Juiz Vieira de Melo por se julgar suspeito. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. Celio Coyatá, pela 1.ª recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal unanimemente, rejeitou a preliminar de carência de ação no mérito, por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento ao recurso da empresa-1.ª recorrente para julgar improcedente a reclamação e negou provimento ao recurso do reclamante-2.ª re-

Nº 17/67

corrente, acolhido o parecer do Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar, Procurador do Trabalho. Vencido, em parte, o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena que negava provimento a ambos os recursos e vencido, também, o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao recurso da empresa e era pelo provimento do recurso do reclamante. - TRT-6862/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente o reclamado PÔSTO SAGRES LTDA., recorrido JOSÉ MOREIRA DA CONCEIÇÃO, reclamante. Objeto: salários retidos, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, Procurador do Trabalho. - TRT-5527/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, entre partes, recorrente LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA., reclamada, recorrido DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-5869/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de SÃO JOÃO DEL REI, neste Estado, entre partes, 1ª recorrente FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOÃO LTDA., reclamada, 2ª recorrente ARLINDO PIO DINALI E OUTROS, reclamantes, recorridos, os mesmos. Objeto: salário por tarefa. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator negou provimento ao recurso da reclamada-1ª recorrente e deu provimento ao recurso dos reclamantes-2ªs recorrentes para que as diferenças salariais sejam pagas integralmente. O Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho, oralmente, reformulou seu parecer por entender não provado o motivo de força maior alegado pela reclamada, opinando pelo provimento do recurso dos reclamantes. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso da empresa e do provimento do recurso dos reclamantes. - TRT-7179/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente SALVATORE DE MONDA, reclamado, recorrido FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por intempestiva e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. - TRT-7033/66, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de POUSO ALEGRE, neste Estado, entre partes, recorrente JOAQUIM JOSÉ DA MOTA, reclamante, recorrido ABÍLIO GOMES DE CARVALHO, reclamado. Objeto: indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos de acordo com o Relator, conheceu do recur-

[Handwritten signature]

Nº 17/67

so e deu-lhe provimento para condenar os reclamados a, solidariamente pagarem ao reclamante a indenização em dobro, deduzindo-se a indenização recebida a fls. 20 (Cr\$ 103.020) e a fls. 21 (Cr\$ 140.000) e absolvendo o reclamante da condenação em honorárias e custas. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta, que negava provimento ao recurso. - TRT-5492/66, agravo de instrumento, procedente da MM. J.C.J. de UBERABA, neste Estado, entre partes, agravante JOSÉ ALBERTO MENDES, agravado ANTÔNIO DO RIBEIRO. Objeto: não seguimento de recurso. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, não conheceu do agravo interposto por incabível, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. - TRT-6805/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª J.C.J. desta Capital, entre partes, 1ª recorrente ZADIA LUIZ RODRIGUES, reclamado, 2ª recorrente OSWALDO FELIX DE QUEIROZ, reclamante, recorrido VICENTE FERREIRA. Objeto: pagamento de trabalhos realizados e diferença de pagamentos. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho. - TRT-7056/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de UBERABA, neste Estado, entre partes, recorrente JOÃO HONÓRIO DUTRA, reclamado, recorrido JOAQUIM FRANCISCO ALMEIDA, reclamante. Objeto: Objeto: aviso prévio, 13º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que era pelo provimento do recurso. - TRT-7079/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª J.C.J. desta Capital, entre partes, recorrente RAULINO MARCELO DE OLIVEIRA, reclamante, recorrida TV-BELO HORIZONTE-RÁDIO FIC LTDA., reclamada. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação o processo, os MM. Juizes Ribeiro de Vilhena, José Carlos Guimarães e Vieira de Melo votaram pelo provimento do recurso por considerar o reclamante técnico de 3ª classe, deferindo-se-lhe as respectivas diferenças salariais. Os MM. Juizes Fábio de A. Motta, Cândido Gomes de Freitas e Orlando Rodrigues Sette negaram provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido. Havendo empate foram os autos conclusos ao MM. Juiz Presidente para desempate na próxima sessão ordinária. - TRT-5496/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J.C.J. de LAFAIETA, neste Estado, entre partes, recorrente TONIAS BIAGIONI DA SILVA, reclamado, recorrido FERRO THEODORO ALVIN, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, rejeitou a preliminar de diligência e, no mérito, não conheceu do recurso - por desert. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que baixava os autos em diligência à instância "a quo" para que a secretaria da Junta info-

g. J. M.

me se o adicional da Lei nº 4.103-A foi devidamente recolhido.- -
TRT-6819/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª
 JGJ. desta Capital, entre parte recorrente BERALDO SOARES FERREI-
 RA, reclamado, recorrida GERALDA SOARES, reclamante. Objeto: avi-
 so prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Me-
 lo, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânime-
 mente, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no méri-
 to, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recor-
 rido, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do
 Trabalho.- TRT-7077/66, de recurso ordinário interposto da decisão
 da MM. 3ª JGJ. desta Capital, entre partes, recorrente LANCHES O-
 BEON LTDA., reclamado, recorrida RUTH RODRIGUES E OUTRA, reclama-
 tes. Objeto: aviso prévio, indenização, etc. Relatado pelo MM. Juiz
 Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação o processo,
 o Tribunal, unânime, negou provimento ao recurso para manter
 o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. José Christó-
 fero, Procurador do Trabalho.- TRT-6799/66, de recurso ordinário -
 interposto da decisão da MM. 4ª JGJ. desta Capital, entre partes,
 recorrente LIVRARIA EDITORA PILAR S/A., reclamada, recorrida ADOL-
 FO GOMES TAVARES, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio,
 etc. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em
 votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo -
 com o Relator, deu provimento parcial ao recurso para excluir da
 condenação a verba correspondente ao aviso prévio, mantido, quan-
 to ao mais a v. sentença recorrida. Votado o MM. Juiz Fábio de A.
 Votta que era pelo provimento total do recurso.

PROCLAMADA a pauta da sessão a ser realizada no
 dia 24 de fevereiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na
 sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes,
 nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos tra-
 balhos, eu (as.) Mariana Versiani Velloso, Sub-Secretária do TRT.,
 desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que lida e achada
 conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 20 de fevereiro de
 1967

Herbert de Magalhães Drummond
 Presidente do TRT. - 3ª Região

26
mm

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT 5527/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Fábio de Araújo Motta (relator), Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 20 de fevereiro

de 1967

Marieta Brito
pk

Secretária



27
ano

ACÓRDÃO

Proc. TRT- 5527/66

Recorrente: LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA.

Recorrido : DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO

EMENTA- REVELIA.- Meras alegações, desacompanhadas de provas, não elidem a revelia, que somente pode ser cassada ante prova segura e capaz de que a ausência da parte se deu por motivo de força maior.

RELATÓRIO

Diomar Ferreira de Araújo propôs reclamatória trabalhista contra a firma "Lavanderia Araguaia Ltda", dizendo-se injustamente despedido. Requer o pagamento de parcelas que se elevam a Cr\$ 1.765.000. (fls.2).

A reclamada se ausentou à audiência inaugural e a Junta considerou caracterizada a revelia, dando por procedente a reclamação. (fls.7).

Recurso da reclamada às fls. 13, salientando que a empresa queria e quer se defender e que o não comparecimento da recorrente na hora marcada teve por origem o fato de o sócio que ficou incumbido de representá-la na audiência ter chegado com atraso de, mais ou menos, 30 minutos, devido às dificuldades encontradas no transporte.

Contra-razões do reclamante afirmando que o recurso da recorrente situa-se apenas no campo das alegações, já que não acompanha suas razões qualquer certidão que comprove o atraso.

A Procuradoria manifesta-se pela manutenção do decisório, classificando o atraso de exagerado e deplorando a inexistência de qualquer documento ou certidão que viesse a comprovar a sua alegação de que teria chegado ao local da audiência com 30 minutos de atraso.

V O T O

Tudo visto e examinado.

Simple alegações nada provam. Não servem para elidir a revelia, que somente pode ser cassada ante prova segura e cabal de que a ausência da parte se deu por motivo de força maior.

Esta tem sido, invariavelmente, a diretriz do Tri

Handwritten initials



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT- 5527/66

bunal em análises de casos da natureza do que é trazido agora à nossa apreciação.

A alegação da parte de que chegou à Junta com um atraso de 30 minutos está desacompanhada, lamentavelmente, de uma certidão, ou de um documento que sirva para comprová-la.

Há que se negar provimento ao apêlo, para que se mantenha o r. decisório recorrido.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do T.R.T. da 3ª Região, unânime mente, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1967.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

Vicente de Paulo Sette Campos

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *[Signature]*
Conferido por: *[Signature]*
Assinado em: 8.3.67
Publicado em: 9.3.67

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 9 de março de 1967
Em 14/3/1967
[Signature]
pela *[Signature]* Secretária

29
di-

CERTIDÃO

Certifico que, em 27-3-67, decorreu o prazo de 15 dias, para recursos

Aos 29 de Março de 19 67
destitutas
(O/Min. do S. J.)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator _____

Aos 29 de Março de 19 67

destitutas
Diretora de Secretaria _____
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 29 de Março de 19 67
destitutas
Presidente do T.R.T. da 3ª Região

A S. P., para cumprir

J. Hte. 30 de 3 de 1967
destitutas
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 30 de março de 19 67
Recusados
J. Torres
(CHEFE DA SEÇÃO)

C E R T I D ã O

195/30
/20

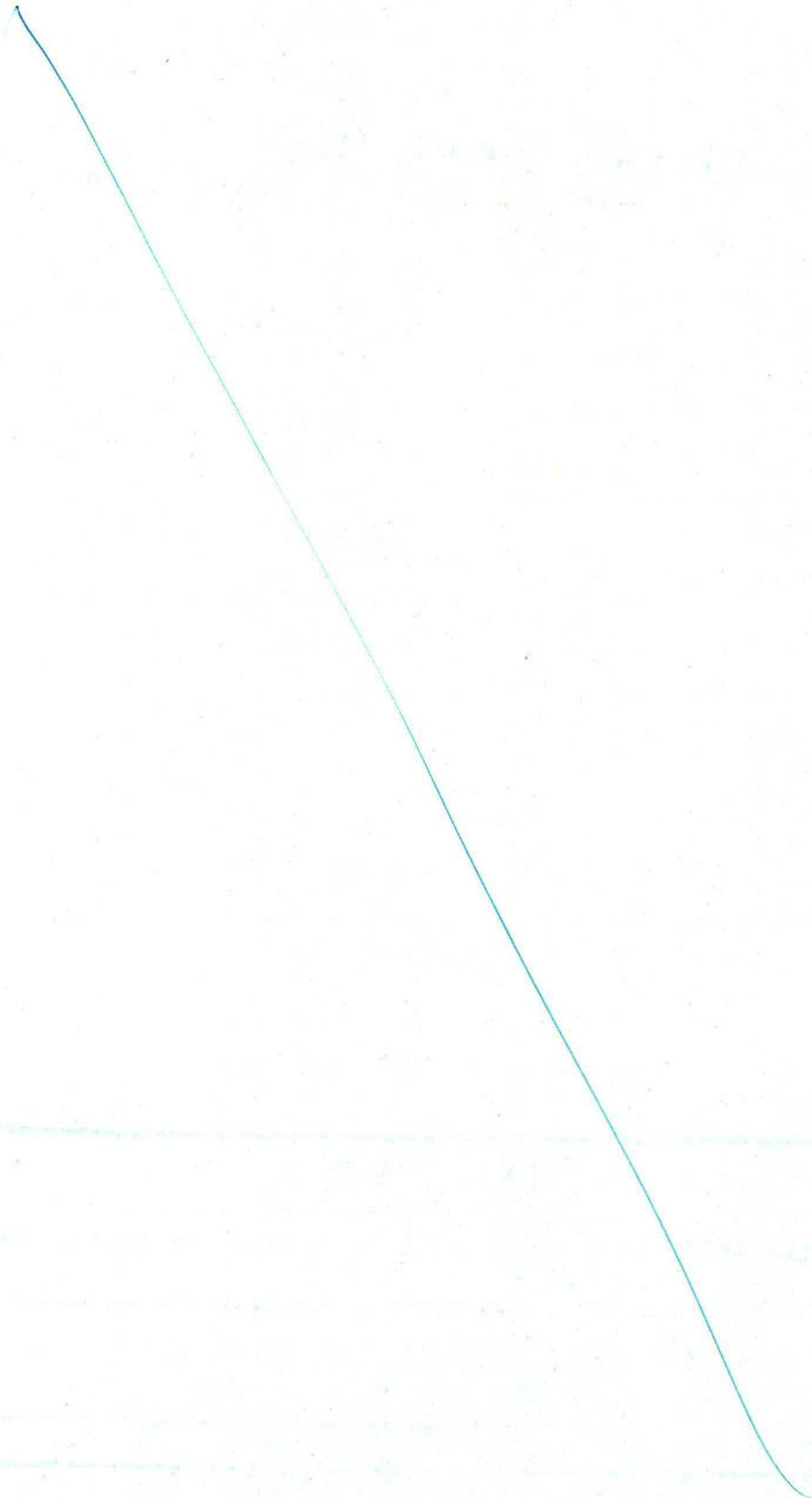
Certifico que nesta data dei conhecimento da decisão do
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, aos advogados
das partes.

Goiânia, 13 de abril de 1967

Calígula Bueno

Calígula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário Pj 4



fol. 31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J., a concluso s.
10, 12.8.67.
Paulo

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
 Entrada 16 agosto 1967
 Fôlha 128 N.º 573
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz DIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO, qualificada na ação Reclamatória que move contra a LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA e que originou o Processo JCJ- nº338/66 e TRT - 5527/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosamente frente a V. Exa. requerer a execução da Sentença de fls. 7, confirmada pelo Acórdão de fls. 28 que condenou a Reclamada no pagamento da importância de NCr\$ 1.765,00 (hum mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros novos).

Pede a contagem de juros e correção monetária.
 Nestes termos,
 P.deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 1.967.

pp.

Paulo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 22 de 8 de 1967

Juiz de Direito
 Secretário

Ex pedir mandado executivo.

Go., 22.8.67.

Paulo Fleury

9
10332

Calculo

Des juros de mora:

$$J = \frac{cit}{100} = \frac{1765,00 \times 15m \times 6\%}{1200} = R\$ 132,37$$

Des custos recorrentes:

Des Custos _____ 2,00
134,37

Em 25/8/67

J. M. de Sampaio
Obs

Certidão

Certifico que expedio a ordem
ordenada e, nesta data, entreguei aos
Sr. Of. de Justiça para citar o exar-
tado. Em 20/9/67

J. M. de Sampaio
Obs (78)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
 Entrada 17/1 abril 1968
 Fôlha 195 N.º 214
 JUSTIÇA DO TRABALHO

J. de Carvalho
 10/17-4-68
 J. Carvalho

Dizem Diomar Ferreira de Araujo e Lavanderia Araguaia Ltda, qualificados na Reclamatória que o primeiro move ao segundo, em fase de execução, abaixo-assinados, vêm mui respeitosa e humildemente frente V. Exa. esclarecerem que entraram em composição amigável para o pagamento parcelado da condenação e demais direitos e na base de NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) mensais até o total de pagamento.

Esclarecem que o primeiro pagamento de NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) foi pago no ato da assinatura da presente petição.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 16 de abril de 1.968

Diomar Ferreira de Araujo
 Reclamante -

Manuel Fran
 Reclamado -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiania, 26 de 4 de 1968

[Signature]
SECRETARIO

Fique o processo sob meus cuidados,
afim de me a liquidação do
debito se for a pela forma acordada
na petição retro.

Op. 96-4-68.
Dante Ferraz

Recebido R\$ 100,00

Recebi o 2º pagamento em
caixa, o primeiro modo do acordo
e o presente.

Op. 16 de Maio de 1968
Victor Francisco

35

R E C I B O NCR\$ 100,00

Recebi da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima mencionada de Ncr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), proveniente do pagamento da 3ª prestação do acôrdo feito no processo da reclamação de nº 338/66, em que é reclamante Diomar Ferreira de Araujo e reclamado a Lavanderia acima mencionada, o pagamento foi feito pelo cheque 402718 cont. de Brasília S.A. o Banco Por ser verdade e para seu documento firmo o presente em duas vias.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
em 18.06.68.

Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciario Pj 4

*atrasado de
an. arbitragem*

*Recebi Ncr\$ 100,00
Recebi o 3º pagamento
Goiânia, 24/6/68
[Signature]*

[Signature]

*Recebi Ncr\$ 100,00
Recebi o 4º pagamento
Goiânia, 22/7/68
[Signature]*

7/31

RECIBO N° 100.00

Recibo Val 100,00

Recibo de Lavanderia Aragnua Ltda., a impor-
tância acima mencionada de R\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), proveniente
de pagamento de prestação de serviço feito no processo de reclamação
de nº 358/66, em que se reclama a D. Maria Ferraz de Araújo e reclamado
a Lavanderia Aragnua Ltda., e pagamento feito pelo cheque nº 102718 cont.
o Banco por ser verdade e para seu conhecimento, findo o presente em duas
vias.

Recibo de pagamento
de Val 100,00 (com)

Secretaria da Junta de Conciliação e Arbitramento de Goiânia,
em 18.06.68.

22/8/68
[Signature]

Calixto Bueno de Fozes
Of. Jurídico nº 14

Recibo Val 100,00

Recibo de pagamento
de Val 100,00 (com cruzeiros no
atenuação)

8/7/68, 2/10/68

[Signature]

Recibo Val 100,00
Recibo de pagamento

8/7/68, 2/10/68
[Signature]

10/11/68

NCr\$ 200,00

Recebemos da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), correspondente a 7ª e 8ª prestação do processo JCL 338/66, e no qual figura como reclamante Diomar Ferreira de Araujo e reclamado a Lavanderia acima mencionada.

Goiânia, 25 de novembro de 1968.



Danilo Rocha
Of. de Justiça

Recebo

Recebi, neste dia, a importância supra de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) relativa à 7ª e 8ª prestação do ações exp. nro.

Goiânia, 28-11-68
Diomar Ferreira de Araujo

37
8/11/69

NCr\$ 100,00

Recebemos da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), correspondente a 9ª (nona) prestação do processo JCI- 338/66, e no qual figura como reclamante Diomar Ferreira de Araújo e reclamado a Lavanderia acima mencionada.

Em, 3-1-69.

Daniilo Rocha
Of. de Justiça

NCr\$ 100,00

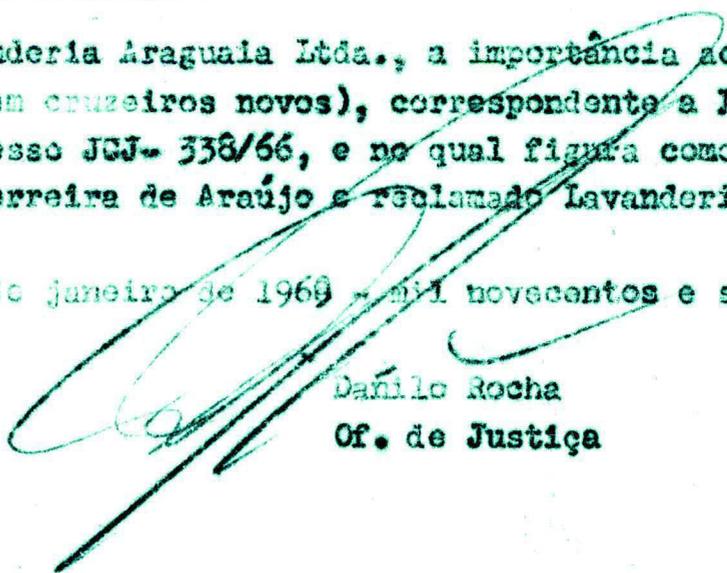
*Recebi a 9ª prestação
Em 3-1-69
Diomar Ferreira de Araújo*

38
Duro

NCr\$ 100,00

Recebemos da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), correspondente a 10ª prestação do processo JGJ- 338/66, e no qual figura como reclamante Dionar Ferreira de Araújo e reclamado Lavanderia - Araguaia Ltda.

Goiânia, 27 de janeiro de 1969 - mil novecentos e sessenta e nove.


Danilo Rocha
Of. de Justiça

Recebi -

Op. 27/01/69

H. Galvão Fonseca

37
D. Alves

NCr\$ 100,00

Cem cruzeiros novos

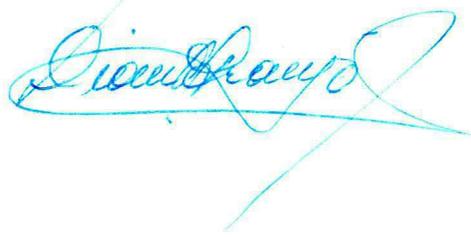
Recebemos da firma LAVANDERIA ARAGUAIA Ltda., a importância acima de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), correspondente ao pagamento da 11ª prestação do acordo de fls., do processo JCC- 338/66, e no qual é parte interessada Diomar Ferreira de Araújo.

Goiânia, 11 de março de 1969.



Danilo Rocha
Of. de Justiça

*Recibida
Quantia acima,
Em 21-3-69*



Go
deu

NCr\$ 100,00

Recebemos da Lavanderia Araguaia Ltda., a quantia acima
de NCr\$ 100,00 (com cruzeiros novos), correspondente ao paga-
mento da 12ª prestação do acôrdo de fls., do processo JGJ-
338/66, e no qual figura como reclamante Diomar Ferreira de
Araújo. *Cheque 198234 B.B.O.*
Goiânia, 22 de abril de 1969.


Danilo Rocha
Of. de Justiça

*Recebi a importância de
100,00 (cem cruzeiros novos)
Goiânia, 22/4/69
Diomar Araújo*

41
P. J. J. T.

NCr\$ 100,00

Rēcebemos da Lavanderia Araguaia Etda., a quantia acima de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), correspondente ao pagamento da 13ª prestação do acôrdo de fls., do processo JCJ- 338/66, e no qual figura como reclamante Diomar Ferreira de Araujo, através do cheque de n. 719906 contra o Banco do Estado de Goiás S.A.

Goiânia, 3 de junho de 1969.



Danilo Rocha
Of. de Justiça

Recebi.

Do. 3/6/69

H. Victor (P. J. J. T.)

R E C I B O Ncr\$ 100,00

Recebi da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima mencionada de Ncr\$ 100,00 (cem cruzeiro novos), proveniente do pagamento da 14ª prestação do acordo feito no processo da reclamação de nº 338/66, em que é reclamante Diomar Ferreira de Araujo e reclamado o portado do presente recibo.

Por ser verdade e para seu documento firmo o presente.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
em 07 de julho de 1969.



Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

Recebi Ncr\$ 100,00
como mencionado.

07/07/69

pp. Victor Fonseca

42
Bueno

RECIBO Nº 100.00

43
Diana

Recebi da Lavanderia Araguaia Ltda., a importância acima mencionada de Ncr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), proveniente de pagamento da 15ª prestação de acordo feito no processo de reclamação de nº 338/66, em que é reclamante Diemar Ferreira de Araujo, e reclamada a Lavanderia acima mencionada.

O presente pagamento foi feito pela cheque nº 768292, contra o Banco de Brasília S.A.

Por ser verdade e para seu documento firme e presente,
Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia, em 25 de setembro de 1969.



Of. Judiciário Pj 4

Recebi a importância
de Ncr. 100,00 (cem cruzeiros
novos).

Goiania, 25/09/69



44
8/11/69

R E C I B O - N.º 100,00

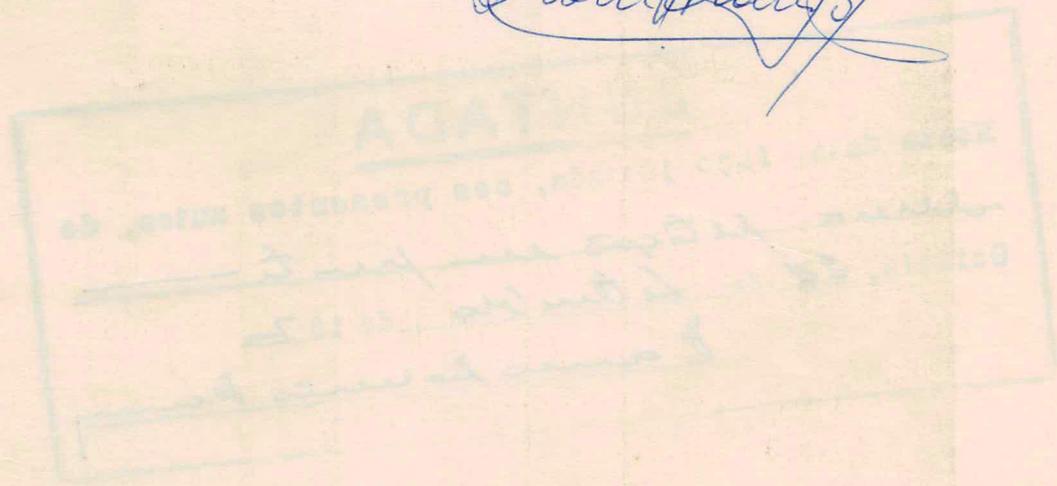
Recebi, nesta data, da Lavanderia Araguaia Ltda a importância supra de N.º 100,00 (CEM CRUZEIROS NOVOS), relativa à 16ª parcela do acôrdo de fls. dos autos J.C.J. n.º 338/66, no qual figura como reclamante o Sr. Diemar Ferreira de Araújo.

Per ser verdade e, para que a reclamada se documente passe-lhe o presente recibo.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 03 dias do mês de dezembro de 1.969.

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Chefe de Secretaria Substituto.

Recebi em 03/12/69
Diemar Ferreira de Araújo



DECLARAÇÃO

Declaramos, nesta data, de livre e espontânea vontade, que a presente petição foi elaborada e assinada por nós, abaixo assinados, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 5.021, de 1966, e que a mesma não contém qualquer conteúdo ofensivo ou calunioso, nem que vise a difamar ou desacreditar qualquer pessoa ou instituição, e que a mesma é verdadeira e fielmente fiel ao que foi dito e assinado.

Assinada e rubricada por nós, abaixo assinados, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 5.021, de 1966.

[Faint handwritten signature]

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição em que
Goiania, 24 de Setembro de 1970
J. Amos de Almeida

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J - Causa requer.
21-9-70
[Handwritten signature]

P. J. — JCG DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 21/9/70
Folha 11 N.º 569
JUSTIÇA DO TRABALHO

DIOMAR FERREIRA DE ARAUJO, qualificado na Reclamação que move contra LAVANDERIA ARAGUAIA LTDA e que originou o Processo JCG- nº338/66 e TRT-5527/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) vem mui respeitosamente frente a V. Exa. requerer seja dado prosseguimento na execução da Sentença e requerida às fls. 31 dos autos e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1)- O Reclamante em 16 de abril de 1.968 entrou em composição amigável com a Reclamada para receber a importância de Cr\$. 1.765,00 (um mil setecentos e sessenta e cinco cruzeiros) em parcelas, tudo de conformidade com o requerimento de fls. 33 dos autos;

2)- A Firma Reclamada cumpriu em parte o acordo e pagou o total de Cr\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzeiros) restando, portanto, Cr\$165,00 (cento e sessenta e cinco cruzeiros) e mais as custas processuais.

Assim espera que V. Exa. haja por bem em determinar se proceda a execução do resntante da condenação por ser de direito e de justiça.

Nestes termos,

P. deferimento.

Goiânia, 21 de setembro de 1.970

pp. [Handwritten signature]

Cálculos

Saldo em ações — 165,00

Fundo de reserva

$$F = \frac{165,00 \times 6 \times \sqrt{3}}{1200} = \underline{43,72}$$

Do recte —————→ 208,72

Cum sumo

Ação, ação, execução 2,10

Religância — 3,00

Total a pagar

5,10
213,82

Goiania, 21-10-70

Paulo de Cássio Remy

Certidão

Certifico que neste dia,
juntei ao Sr. J. de Freitas,
pessoa ordenada. Em 10-11-70

M. de J. S.
Lhs

C E R T I D ã O:

Certifico e dou fé que
nesta data comparecí no endereço indica
do tendo o reclamado recebido cópia do
mandado de citação.

Goiânia, 25 de novembro de 1.970


NILO BALTAZAR DE QUEIROZ

OFICIAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Goiânia, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o reclamante - Dionar Ferreira de Araújo e o Reclamado Lavanderia Araguaia Ltda. e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 166,98 (cento e sessenta e seis cruzeiros e noventa e oito centavos) relativa ao processo da reclamação de nº 338/66.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Calijulo Leano de Resende
SECRETÁRIO

Dionar Ferreira de Araújo
RECLAMANTE

RECLAMADO

Recebi do Sr. (s) _____

a importância de Cr. \$166,98 (cento e sessenta e seis
cruzeiros e noventa e oito centavos)

como pagamento final relativo ao Processo nº J.C.J. 338/66

entre partes Dionar Ferreira de Araújo

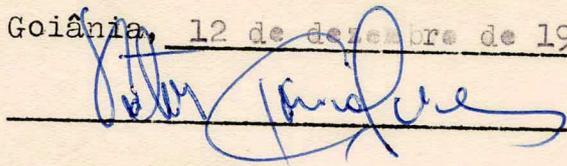
(recte.)

e Lavanderia Araguaia Ltda.

(reco.).

Havendo recebido a importância acima mencionada, -
dou plena, geral e irrevogável quitação para nada mais
exigir e nem reclamar com respeito as parcelas do audi
do processo.

Goiânia, 12 de dezembro de 1972.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - T R T - 3ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 101 / 19 73

ÓRGÃO EMITENTE: (.....) Junta de Conciliação e Julgamento
de Colônia Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PROCESSO Nº 338/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Dionar Ferreira de Araújo

RECLAMADO OU RECORRIDO: Lavanderia Araguaia Ltda.

Lavanderia Araguaia Ltda.

vai à Caixa Economica Federal Filial de Colônia (Posto TRT), recolher a importância total abaixo discriminada, referente a custas

(Custas e Emolumentos)

1. da sentença	Cr\$	
2. do perito	Cr\$	
3. do agravo	Cr\$	
4. do contador	Cr\$	
5. do traslado	Cr\$	
6. do inquérito	Cr\$	
7. do recurso	Cr\$	
8. da certidão	Cr\$	
9. Busca	Cr\$	
10. Impresso	Cr\$	0,10
11. da execução	Cr\$	2,00
12.	Cr\$	
13.	Cr\$	
14.	Cr\$	
15.	Cr\$	
TOTAL	Cr\$	2,10

(Por extenso) (dois cruzeiros e dez centavos)

Colônia

23

março

de 19

73.

[Assinatura]
Assinatura